

CONSELHO ESTADUAL DE ADUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 30/87

Dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I do Artigo 2º da Lei n° 10.403, de 6 de junho de 1971, e com fundamento na Indicação CEE n° 15/87, aprovada em I Sessão Plenária de 16/12/87,

DELIBERA:

Artigo 1º - A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na pré-escola e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau, reger-se-á pelas normas constantes nesta Deliberação.

Artigo 2º- A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério terá a duração de 4 séries anuais ou 8 semestrais, conforme o Regimento Escolar, com o mínimo de 3.200 horas, excluído o tempo reservado ao Estágio Supervisionado.

Artigo 3º - O currículo pleno da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério compreenda uma Parte Comum e uma Parte Diversificada.

§ 1º - A Parte comum do currículo, compreendendo as matérias do Núcleo Comum, fixadas pelo Conselho Federal de Educação, mais os acréscimos dos conteúdos: do Artigo 7º da Lei 5592/71, terá o mínimo de 1.440 horas.

§ 2º - A Parte Diversificada, compreendendo os Mínimos Profissionalizantes fixados pelo Conselho Federal de Educação, mais os acréscimos desta Deliberação e matérias de escolha da escola, terá o mínimo de 1.760 horas.

§ 3º - A Parte Comum e a Parte Diversificada constarão do currículo de forma que a Parte Comum seja preponderante na 1ª. Série, decrescendo se esgote até a 3ª. série; a Parte Diversificada, contemplada desde a 1ª. série, terá preponderância na 3ª. e exclusividade na 4ª. série.

Artigo 4º -A Parte Diversificada de que trata o artigo anterior, compreenderá:

- a) Mínimos Profissionalizantes;
Fundamentos da Educação,
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau,
Didática (incluindo Prática de Ensino).
Acréscimos instituídos pelo CEE.
Componentes de livre escolha da escola.

Artigo 5º - Os Fundamentos da Educação abrangerão os seguintes campos, tratados em forma de disciplinas autônomas: Psicologia, da Educação, História da Educação, Sociologia da Educação e Filosofia da Educação.

§ 1º - Os Fundamentos da Educação devem convergir articuladamente para o conhecimento e exame dos problemas educacionais brasileiros;

§ 2º - Os estudos do desenvolvimento psicológico serão contemplados em Psicologia da Educação.

Artigo 6º - A Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau abrangerá os aspectos legais, técnicos e administrativos do ensino desse grau o, no que for necessário, no ensino pré-escolar, devendo ser tratada como disciplina autônoma.

Artigo 7º - A Didática, como matéria articuladora da Metodologia e da Prática de Ensino, da pré-escola e do 1º grau, fundamentará o ato docente em seu triplice aspecto de planejamento, execução e avaliação.

Artigo 8º - A escola incluirá, na Parte Diversificada do seu currículo, obrigatoriamente, os seguintes componentes: Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa, com especial ênfase à Alfabetização; Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais; Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matemática.

Parágrafo único - Os conteúdos dos componentes citados no "caput" devem fornecer ao futuro professor experiência de aprendizagem que desenvolverá na pré-escola e no ensino de 1º grau e terão em seu conjunto a duração mínima de 300 horas.

Artigo 9º - Além das horas mencionadas no Artigo 3º, o currículo incluirá o mínimo de 300 horas de Estágio Supervisionado, distribuídas em consonância com os planos do estabelecimento.

§ 1º - O Estágio Supervisionado compreenderá a observação, participação e docência em escolas;

§ 2º - A carga horária do Estágio Supervisionado a ser realizada na pré-escola deverá ser, no máximo, de 1/3 (um terço) do total do estágio, no todo considerado.

§ 3º - A escola deverá comprovar os meios pelos quais assegurará a realização do estágio supervisionado.

§ 4º - Os órgãos de supervisão do sistema são encarregados de, efetivamente, orientar e acompanhar as atividades de coordenação do estágio supervisionado no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 10 - A matrícula na 1ª. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério estará aberta aos portadores de certificado de conclusão de 1º grau ou equivalente.

§ 1º - Os portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente poderão matricular-se na 2ª. série da Habilitação de que trata esta Deliberação e, a critério da escola, dispensados do cumprimento dos componentes da parte comum.

§ 2º - Alunos transferidos de outros cursos ou habilitações de 2º grau poderão ser dispensados, a critério da escola, dos componentes da Parte Comum já cursados regularmente na escola do origem, devendo, neste caso, ser matriculados em série não posterior à 2ª."

§ 3º - Aluno transferido de outra escola, da mesma habilitação, terá seus estudos realizados, cotejados com o currículo da esco-

La de destino para matrícula na série adequada, garantindo-se que a Parte Diversificada desta será integralmente cumprida.

§ 4° - A escola, cujo regimento contemplar o recebimento de alunos nas condições previstas nos parágrafos anteriores, deverá compatibilizar os horários, visto que os componentes da Parte Diversificada deverão ser regularmente cursados, não se admitindo, nesta caso, axames ou processos de adaptação.

Artigo 11 - Ao concluinte da 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério", será expedido diploma de professor, consignando-se que o titular pode atuar na pré-escola e no 1º grau, da 1ª à 4ª série.

Artigo 12 - Os alunos que estiverem matriculados em 1988, na 3ª ou 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério poderão concluir seus estudos nos termos da Deliberação CEE 21/76.

§ 1° - Os alunos matriculados na 2ª série, em 1988, terão seus currículos adaptados à presente Deliberação.

§ 2° - Aplica-se, também, integralmente, o disposto nesta Deliberação aos alunos que, em 1988, pretenderem ingressar na Habilitação, mediante aproveitamento de estudos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Artigo 13 - O Conselho Estadual de Educação baixará Deliberação específica para permitir que portadores de diploma de Magistério, obtido em qualquer época, possam aprofundar seus estudos na área da pré-escola, bem como nas áreas de 1ª e 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau.

Artigo 14 - As escolas procederão às alterações necessárias em seus regimentos, tendo em vista as disposições desta Deliberação, encaminhando-as ao órgão competente, até o dia 30 de abril de 1988.

Artigo 15 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO CEE N°30/87

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987.

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1279/85

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Reformulação da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério

RELATOR: Consa. ARTHUR FONSECA FILHO

INDICAÇÃO CEE Nº 15/87 - Conselho Pleno - Aprovada em 16/12/87

1. INTRODUÇÃO

Já se tornou lugar comum criticar a formação de professores das séries Iniciais do 1º grau. Os meios de comunicação estão repletos dessas críticas, principalmente no período que sucede à realização de concursos públicos a que esses profissionais se candidatam.

As críticas não se dirigem a esta ou àquela escola, mas à habilitação como um todo. Há um consenso de que a escola vem habilitando professores sem as condições para assumir as relevantes funções de ensinar crianças, sem que estejam em condições de realizar essa tarefa. E a culpa, conforme se acredita, é da estrutura sobre a qual se assenta essa Habilitação de 2º Grau.

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, juntando-se a essas críticas, através do Ofício GS 5710/85, de 11/9/85, encaminha expediente da CENP, com proposta para "Reformulação da habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério". O expediente constitui o Processo 1279/85, distribuído a este Conselheiro para relatar.

Ao final do ano letivo de 1985, esta indicação, já aprovada pela Câmara do Ensino do 2º Grau, teve seu trâmite suspenso, de tal forma que tanto o Conselho Estadual de Educação, como todo o sistema, pudessem refletir mais profundamente sobre o que se estava propondo. Retomados os estudos agora em 1987, e procedidos os ajustes necessários, entendemos pode submeter ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

2. AS CAUSAS MAIS PROFUNDAS

Se há consenso em relação às críticas que fazem à formação do Professor de 1º grau (1ª à 4ª série), não há consenso sobre a forma de resolver o impasse.

Alguns acreditam que basta reformular currículos; outros acreditam que basta aumentar a carga horária; outros entendem que é necessário fixar rigidamente os conteúdos a serem ministrados, a ponto de elaborar centralizadamente os programas e indicar os livros didáticos; outros, ainda, acreditam que tudo estará resolvido se o antigo Curso Normal for ressuscitado. Há muitas outras sugestões, sempre nesse sentido de atingir o Plano Formal da Habilitação. Essas, a nosso ver, são falsas soluções.

Entendamos que a má formação de professores de 1º grau é de corrênda de dois problemas: falta de uma política integrada da formação do Magistério e desvalorização social e profissional, do Professor.

A primeira questão começou a ser equacionada pelo Conselho Estadual de Educação através das Indicações 23/73, 68/75 e 71/76. São diversas Resoluções que se harmonizavam, constituindo um todo, que indicava a tentativa de estabelecer uma política integrada da formação do Magistério. Através dessas políticas o professor generalista da 1ª à 4ª série se especializaria, ainda, no 2º grau, em uma área de estudo para lecionar da 5ª à 6ª série. Em seguida, na licenciatura curta em nível superior, habilitar-se-ia a lecionar uma área de estudo na 7ª e 3ª séries. Só então, completando uma Licenciatura Plena, em nível superior, o aluno estaria habilitado a lecionar disciplinas no 2º grau.

Independentemente da análise dos acertos e desacertos da política Implantada, não ousaríamos afirmar que o problema central, da má formação do Magistério pudesse daquela forma ser resolvido. Este, na verdade, repousa sobre a questão que apontamos acima: a desvalorização social e profissional do Magistério.

Esta desvalorização profissional e social do Magistério decorra principalmente da má remuneração do seu trabalho. O professor, independente do nível ou grau em que atua, é muito mal remunerado. Não é um problema apenas nosso, do Brasil. É um problema de todos os países do mundo, a ponto de Gilbert Highet, escrevendo nos Estados Unidos (A Arte do Ensinar), dizer que para ser professor é necessário fazer um voto franciscano de pobreza.

Outro fator que contribui e muito para a desvalorização já apontada, é a extrema falta de condições da trabalho do docente. Tudo lhe é desfavorável: Instalações físicas, horário, jornada excessiva, ausência da bibliotecas a tanto mais que seria cansativo arrolar.

Sendo profissão mal remunerada, nas escolas particulares, nas escolas públicas estaduais ou municipais, e sobretudo ainda às condições de trabalho extremamente desfavoráveis, o Professor é socialmente desvalorizado.

E quem cursa a Habilitação de 2º Grau para o Magistério? Não temos pesquisas realizadas, mas os muitos anos em contato com essa habilitação e esses alunos nos permitem afirmar; alguns, porque o curso é "mais fácil", pois não se estuda Física, Química, Biologia; outros porque a família deseja; outros porque terão, ao final, um diploma e "nunca se sabe o dia de amanhã"; outros, ainda, porque não vislumbram, nada melhor etc.

É raro, mas encontra-se um ou outro abnegado que gosta ou tem vocação para ser professor, que cursa essa Habilitação porque deseja ser professor.

Sendo assim, como parece ser, torna-se muito difícil reverter essa Habilitação para passar a formar melhores profissionais. Isso só será possível quando o professor tiver um bom salário e essa profissão for socialmente valorizada. Sem isso, o nosso esforço terá sido em vão. Infelizmente, não se trata de um problema que pode ser resolvido neste Colegiado.

Então de nada adianta reestruturar os currículos, trar novas normas para a Habilitação de que trata esta Deliberação? Não. Apesar daquilo que dissemos, acreditamos ser possível e mais que isso ser obrigação do Conselho Estadual de Educação traçar normas que aperfeiçoem o funcionamento dessa Habilitação. Será pouco, diante do que é necessário, porque solução parcial. Mas será o possível de ser realizado aqui e agora.

3. ESTRUTURA ATUAL

A Habilitação Específica da 2º Grau para o Magistério está, em seus aspectos gerais, embasada na Lei 5692/71, Resolução CEE 2/72 (Parecer 45/72) e Parecer CEE 349/72. Além disso, no listado da São Paulo o assunto é regulado pela Deliberação 21/76.

As normas do CEE permitem que essa Habilitação seja desenvolvida em 3 ou 4 séries anuais, com 2.200 e 2.900 horas, respectivamente. A de 3 séries habilita para lecionar da 1ª à 4ª série e a de 4 levaria a aprofundamento de estudos.

A Deliberação 21/76 adotou esquema pouco diferente. No Estado de São Paulo não é possível expedir diploma de Professor em 3 séries. Com esse número de séries duração de 2.200 horas, só é possível a expedição de certificado de conclusão de ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos em nível superior. O diploma de Professor só pode ser expedido após 4 séries (2.900 horas) e o aluno, na 4ª série, opta por aprofundar seus estudos numa das áreas seguintes: ensino do 1ª e 2ª séries do 1º grau; ensino de 3ª e 4ª séries do 1º grau e Magistério na Pré-Escola.

A Deliberação 21/76, implantada a partir de 1977, muito bem elaborada, demonstrou, no entanto, algumas insuficiências.

A primeira delas foi reservar todo um ano letivo, a 4ª série, para aprofundamento de estudos. Excluída a 1ª série, constituída só de matérias voltadas para a Educação Geral (1ª série básica) e a maioria da 2ª série, onde ainda há preponderância quase absoluta dessa Parte Comum, nas escolas estaduais e particulares, que seguiram o mesmo modelo, restava pouco mais que uma série (a 3ª série) para formar o Professor capaz de lecionar da 1ª à 4ª série. Pouco mais que um ano é absolutamente insuficiente para isso e mais gritante quando se compara esse tempo com o destinado ao aprofundamento de estudos, que é de um ano.

A segunda crítica que se pode fazer, em decorrência dessa desproporcionalidade já apontada, é que das três opções possíveis, apenas a relativa ao Magistério da Pré-Escola vinha praticamente funcionando. Por uma razão até muito simples: o mesmo diploma, com aprofundamento em Pré-Escola, ou não, permite lecionar genericamente da 1ª à 4ª série. Tal que, aquele aprofundamento de estudos no ensino de 1ª e 2ª ou 3ª e 4ª séries que poderia amenizar os efeitos da desproporção apontada, não o faz. No fundo, todos ou quase todos passaram a receber um só diploma, com direito de lecionar da 1ª à 4ª série, mais na Pré-Escola.

A terceira crítica que se pode fazer à Deliberação 21/76 está ainda relacionada a essa desproporção. A Deliberação, em consonância com os Pareceres CEE 349/72 e 1600/75, cobra o mínimo de 1.200 horas para as matérias dos Mínimos Profissionalizantes e 720 horas para aprofundamento de estudos (quase sempre no Magistério da Pré-Escola, (como vimos) com a agravante de que estas podem ser embutidas naquelas, fazendo com que, na prática, o mínimo de 1.200 horas se reduza a apenas 480 horas.

Outra crítica, talvez a mais séria, foi o acoplamento do aprofundamento de estudos, (quase sempre no Magistério da Pré-Escola) no final da Habilitação. Essa idéia que consta no Parecer CEE 349/72 tem sentido ali, porque é possível a diplomação com apenas 3 anos de estudo. No Estado de São Paulo, como se exige sempre que o aluno faça estudos correspondentes a 4 anos, não há por que manter a mesma idéia de acoplamento, como se fossem campos estanques. Isso levou a dificuldades enormes no planejamento das matérias a serem desenvolvidas, já que havia superposição de assuntos a serem ministrados.

Outra crítica, ainda, que se pode fazer à mesma Deliberação é que não se cuidou de evidenciar a importância da categoria curricular-Atividades. Do acordo com a doutrina pedagógica esposada em nossa legislação, a matéria é sempre tratada em forma de atividades, áreas de estudos e disciplinas, sendo certo que o Professor da 1ª à 4ª série deve aprender a trabalhar com a categoria - Atividades. O professor, formado no 2º grau, deve ter um domínio perfeito dessa categoria curricular e, no entanto, nada se fez até hoje, para que isso ocorra. As diversas escolas (há raras e honrosas exceções) continuam a ensinar os futuros professores a trabalhar a matéria como se esta fosse uma disciplina (outra categoria curricular), desconhecendo a existência das Atividades. Como a CENP fornece subsídios para que os professores atuem em forma de Atividades (corretamente, aliás), há uma impossibilidade de que tais documentos (sugestões) possam ser levados à prática. A verdade é uma só: ainda não se aprendeu a trabalhar com as Atividades como categoria curricular, mais adequada para trabalhar com crianças que se encontram na fase das operações concretas.

A CENP, no estudo procedido e que deu origem a este processo, alinhava outras críticas à mesma Habilitação: "Inadequação à estrutura atual, principalmente no período noturno; pulverização impropriedade de alguns componentes curriculares; seleção inadequada de matérias de escolha da escola; falta de sensibilidade para o estágio supervisionado, acarretando o esvaziamento de seus reais objetivos; inadequação dos conteúdos e metodologias de Educação Geral ocasionando a desvinculação entre Parte Comum e Parte Diversificada". Essas críticas são, em parte, procedentes, embora as soluções que propomos nem sempre coincidam com as soluções da CENP.

Entendemos que os cursos noturnos, pelas características de sua clientela, devam receber tratamento diferente dos cursos ministrados no turno diurno em todas as habilitações. A solução que a CENP deixa em aborto, seria a de estabelecer um tempo total mais longo para o turno noturno. Talvez determinar que a duração no noturno fosse de 5 anos, em lugar de 4 anos que se exige no diurno.

Essa solução, no entanto, leva a uma série infindável de problemas que implicariam em duplicação de Programas para as mesmas matérias (com cargas horárias diferentes), material de apoio etc, além, é claro, das dificuldades que se encontrariam quando um aluno, por qualquer motivo, necessitasse mudar de turno de estudos. É claro que, em relação a esta última dificuldade, dever-se-ia aplicar o princípio de que são casos-exceções e as exceções não devem impedir a regra, nas, em certos locais onde a Habilitação é ministrada, seria um drama essa simples mudança de turno.

Entendemos que os professores que lecionam no turno noturno devem, eles próprios, com orientação da CENP, estabelecer metodologias de trabalho, cronogramas de exigências diferentes para os dois turnos, de forma a eliminar ou, pelo menos, minimizar as diferenças existentes entre o aluno de um e outro. A maturidade do aluno no turno, aliás, facilita o desenvolvimento de trabalhos que não são possíveis ou tão eficazes como se fossem desenvolvidos no turno diurno, onde a idade média da clientela é menor.

Outra formulação da CENP com a qual não concordamos é a de que a Parte Comum deva ser programada de acordo com a Parte Diversificada, isto é, que a Matemática dessa Parte Comum, por exemplo, deva ensinar também Aritmética porque é isso que o Professor utilizará em sua vida profissional. Idem, com Língua Portuguesa etc.

A Parte Comum há que ser comum e destina-se à educação geral de todos os jovens brasileiros. Não descartamos a necessidade de se reprogramar a Parte Comum, de um modo geral, em todas as habilitações, mas os objetivos dessas matérias devem continuar comuns a todas as Habilitações. Entendemos que os aspectos específicos devem ser introduzidos na Parte Diversificada, junto com um saber especializado.

Aliás, a solução da CENP impediria que o aluno tivesse seus estudos aproveitados quando já possui outra habilitação; impediria a reorientação a meio caminho, com a mudança da habilitação, além do que levaria a desperdício de tempo e energia para fazer chegar aos alunos certos assuntos que se devem ter como já introjetados em decorrência da escolaridade anteriormente cumprida.

4. A SOLUÇÃO QUE PROPOMOS

Respeitada a legislação e os Pareceres 45/72 e 349/72 do CEE, entendemos, salvo melhor juízo, e a partir da proposta da Se-

cretaria de Estado da Educação, que a Habilitação Especifica ,de 2º Grau para o Magistério deva ser estruturada da seguinte maneira:

4.1. Duração

4 séries anuais, nos turnos diurno e noturno, ou o correspondente ao semestral.

4.2. Tempo total e distribuição

Deverá ter o mínimo de 3.200 horas, assim distribuídas:

-Parte Comum - 1.440 horas (Deliberação CEE 29/82)

-Parte Diversificada - (Mínimo de 1.760 horas)

-Mínimos Profissionalizantes

} mínimo de 1.500 h

-Acréscimos instituídos pelo CEE

-Mais acréscimos da escola - complemento até o mínimo de 1.760 horas.

4.3. Posição relativa no currículo

A 1ª série deverá ter pequena carga da Parte Diversificada, provavelmente de Fundamentos da Educação, crescendo na 2ª série e na 3ª série, até a sua exclusividade na 4ª série. Inversamente, a Parte Comum, preponderante na 1ª série, será esgotada até a 3ª série.

4.4. Mínimos Profissionalizantes

As matérias dos Mínimos Profissionalizantes serão desdobradas em disciplinas pelas escolas. Apesar disso, a Deliberação indica os campos que devem abranger, sugerindo que cada indicação deve ser transformada em disciplina.

As matérias dos Mínimos Profissionalizantes devem ser programadas em vista de uma unidade "Pré-Escola-1º Grau", sem compartimentação. Não há razão para manter a compartimentação justaposta da solução da Deliberação 21/76.

Por Isso, abordam-se os campos seguintes:

a) Fundamentos da educação

Neste componente, serão examinados os aspectos históricos, sociológicos, filosóficos da Educação e o desenvolvimento biopsicológico. Isso se fará tratando a matéria Fundamentos da Educação em forma das disciplinas autônomas seguintes: História da Educação, Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e Psicologia da Educação, contemplando-se nesta última os conteúdos de desenvolvimento biopsicológico e teorias da aprendizagem.

b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau

Abrangerá os aspectos legais, técnicos e administrativos da escola de 1º grau e, no que for necessário, do ensino pré-escolar, devendo ser lecionada como disciplina autônoma.

c) Didática

Esta matéria deve ter como objetivo integrar os fundamentos - gerais, comuns às proposições metodológicas tanto do ensino pré-escolar, como de 1º grau levando a uma prática educativa coerente com seus princípios teóricos.

O projeto de Deliberação anexo, não impõe que Didática e Prática de Ensino devam ser distribuídos desta ou daquela forma, atribuindo, portanto, aos estabelecimentos de ensino competência para, de acordo com seus planos, distribuir os conteúdos como melhor lhes aprouver. De qualquer sorte esses conteúdos devem ser programados num todo integrado que garanta a consecução dos objetivos da matéria.

Além do íntimo relacionamento que deve haver entre todos os conteúdos da matéria, que merecem planejamento integrado, há que se considerar, ainda a questão "do que ensinar", que será visto nos Acréscimos instituídos pelo CEE.

4.5. Acréscimos instituídos pelo CEE

Uma das críticas que se faz ao Professor das séries iniciais do 1º grau é o desconhecimento dos conteúdos que deve ministrar às crianças, que, conseqüentemente, serão ministrados. Para solucionar tal problema, a CENP sugeriu que tais ensinamentos devam ser dados na Parte Comum, o que talvez não seja a melhor solução pelas razões que já apontamos. Como entendemos que a crítica é pertinente, introduzimos esta parte - Acréscimos-instituídos pelo CEE -, fazendo com que constem, do currículo pleno da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, os componentes "Conteúdo e Metodologia em Língua Portuguesa", "Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais" e "Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matemática".

O importante, em relação a estes componentes, é que sejam organizados e programados tendo em vista que experiências de aprendizagem a serem transmitidas aos professorandos o sejam em forma de Atividades, categoria curricular com a qual terão que trabalhar.

Por isso, nesses componentes, além do conteúdo a ser transmitido, é necessário que os alunos vejam exatamente como se faz. Se tais componentes forem tratados como se deveriam ensinar apenas "pontos", jamais sairemos da circularidade viciosa. Os professores não conhecem como trabalhar com atividades e não transmudam conhecimentos em atividades.

Nota-se, ainda, que o artigo 8° do projeto de Deliberação anexo dá especial ênfase à Alfabetização, pretendendo-se, assim, resgatar aquilo que se considera uma grande lacuna na atual formação dos professores.

4.6. Acréscimos da Escola

Nesta parte, a escola escolherá disciplinas, para integrar o currículo, segundo os seus próprios planos, tal como lhes é facultado pela Lei 7044/82. Acreditamos que as escolas saberão escolher conteúdos diretamente relacionados com a Habilitação, podendo, para isso, recorrer às matérias constantes na Del. 21/76 ou ainda àquelas sugeridas pela CENP: Psicologia do excepcional, Estatística Aplicada à Educação, Fundamentos da Educação Especial, Literatura Infantil.

Cumpra reafirmar que, independente das matérias indicadas, as escolas podem encontrar soluções que mais se compatibilizam com seus próprios planos.

4.7. Pré-Escola - 1° Grau

Os componentes curriculares não devem ser programados em compartimentos estanques, exceto onde se indicou por razões operacionais. Por isso, Fundamentos da Educação tratará indistintamente de um ou outro nível. Por exemplo, quando cuidar de desenvolvimento biopsíquico da criança, o assunto será abordado sem distinção de faixa.

Isso visa garantir uma unidade harmônica, fazendo do Magistério de Pré-Escola o 1° Grau uma atividade indivisa, mesmo porque, excetuada, talvez, a alfabetização, poucas são as diferenças metodológicas entre esses níveis, sobretudo nas séries iniciais do 1° grau.

Dessa forma, os conteúdos que vão informar o professor para trabalhar na pré-escola estarão diluídos nos diversos componentes. Assim, aparentemente e só aparentemente, deixou-se de cumprir a determinação do Parecer CEE 1600/75 que fixa 720 horas para a 4ª série, voltadas para a pré-escola. Na verdade essas horas serão cumpridas, mas diluídas ao longo do curso.

Por outro lado, previu-se uma Deliberação à parte para os estudos adicionais para o Magistério da Pré-Escola. Neste caso, então, quando se cuidará apenas da Educação Pré-Escolar, será exigido formalmente o mínimo de 720 horas do Parecer CEE nº 1600/75.

4.8. Recebimento de alunos

A proposta da CENP impediria o aproveitamento e a reorientação dos estudos a meio caminho.

Em nossa solução, o aluno pode ser recebido na 2ª série da Habilitação, ficando a critério da escola recipiendária a possibilidade de dispensa parcial ou total da Parte Comum já estudada. Não será demais ressaltar que as escolas deverão estudar com toda a seriedade os pedidos de dispensa, de molde que se assegure que o concluinte da Habilitação detenha efetivamente aqueles conhecimentos indispensáveis que fluem da Parte Comum do Currículo Pleno.

No caso, aplicam-se perfeitamente as observações a respeito do assunto contidas no Parecer CEE nº 190/85 de autoria do Conselheiro Antônio Joaquim Severino.

Alunos que já concluíram o ensino de 2º grau ou que pretendem transferir-se de outra habilitação, de qualquer forma, devem ser matriculados na 2ª série da Habilitação do Magistério e serem compelidos a cumprir integralmente toda a Parte Diversificada. Assim, aqui, não se admite a solução das turmas especiais, prevista na Deliberação CEE 27/80, bem como não se podem aceitar processos ou exames de adaptação dos componentes da Parte Diversificada, exigindo-se, portanto, que o aluno frequente a 2ª série juntamente com os componentes previstos para a 1ª série.

4.9. Aprofundamento de Estudos

Não se tratou na Deliberação da forma como os já diplomados Professores podem voltar para aprofundar seus estudos na área da pré-escola. A ideia é remeter o assunto para uma Deliberação específica, a ser elaborada no futuro.

O mesmo critério foi adotado com relação ao aprofundamento de estudos nas 1ª e 2ª séries, bem como nas 3ª e 4ª séries do

ensino do 1º grau. Convém lembrar que, no caso dessas duas últimas modalidades, os estudos delas decorrentes poderão ser efetuados inclusive pelos que se formarem nos parâmetros previstos no anexo projeto de Deliberação.

E de todo conveniente que o sistema estadual de ensino encontre soluções que incentivem os professores das séries iniciais a cursarem o aprofundamento de estudos em 1ª e 2ª ou 3ª e 4ª séries. De imediato, não há necessidade de tratar do problema, visto que, nos anos letivos de 1988 e 1989, a Deliberação 21/76 ainda continuará em vigor para as 3ª e 4ª séries e as escolas poderão continuar oferecendo esses estudos de aprofundamento na forma como vêm fazendo.

4.10. Estágios

Evitou-se tratar na Deliberação da forma como se realiza esse estágio supervisionado, visto entendermos já haver um consenso a esse respeito, que deve abranger a participação, observação e a regência.

À duração do estágio foi fixada no total de 390 horas, devendo a escola distribuir essa carga, segundo seus planos, cuidando-se, no entanto, de privilegiar o 1º grau e a alfabetização. Privilegiar o 1º grau e a alfabetização Significa que a carga horária do estágio supervisionado a ser realizado na pré-escola deverá ser sempre inferior a 1/3 do total destinado ao estágio no todo considerado.

Na hipótese de formação de grupos, a supervisão de ensino deverá empenhar-se no sentido de que o estabelecimento de ensino proporcione condições de estágio que levem o futuro professor à aquisição de proveitosa prática. Neste caso, recomenda-se que os grupos sejam organizados com número pequeno de alunos, a fim de que sejam plenamente atingidos os objetivos propostos.

4.11. Implantação

A Deliberação deve ser implantada a partir de 1988 na 1ª série e 2ª série da Habilitação, esta com as adaptações julgadas necessárias pela escola em vista do cumprimento integral do currículo.

As 3ªs a 4ªs séries, nos anos de 1988 e 1989, continuarão sendo regidas pela Deliberação 21/76.

O recebimento de alunos, conforme se estabelece no item 4.8. desta Indicação, passará já, a partir de 1988, a seguir as orientações ali apontadas.

5. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início, apontamos a limitação de uma Deliberação para resolver os problemas da má formação do Professor que deve atuar nas séries iniciais do ensino de 1° grau. A sua ação pode-se esgotar num ato meramente cartorial de reescrever regimentos e organizar grades curriculares, ajustar cargas horárias etc., e nada será mudado.

Por isso, ao lado dessas providências apontadas na Deliberação, é necessário um trabalho maior e mais profundo, no plano existencial, que deve ser realizado pela equipe de professores de cada escola que irá atuar na Habilitação. Especialmente os professores que atuarão na Parte Diversificada.

No momento de detalhar os programas de trabalho, essa equipe deve ter presente que todos os componentes devem convergir na "formação do professor" - do professor comum, para uma escola comum, de alunos também comuns em nossa situação. Nenhum componente deve ser programado sem essa meta. O que importa é a lógica da Habilitação e não a lógica do componente e por isso a distribuição de carga horária, boa como os aspectos relativos à ordenação e sequência, deve merecer um cuidado todo especial. Intencionalmente cometemos à escola essas tarefas, sem, contudo, deixar de admitir que os órgãos de supervisão possam participar, consultando e sugerindo, de molde a se chegar a um projeto coerente.

Um problema que se nos coloca é o relativo a que tipo de professor cuida dos componentes Conteúdo o Metodologia de Língua Portuguesa; Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais e Conteúdo a Metodologia de Ciências e Matemática. Um professor da área ou um licenciado em Pedagogia? Esses componentes ensinarão os "conteúdos" (as experiências de aprendizagem) que as crianças posteriormente serão, mas é necessário mais um professor que domine o campo, que um professor daqueles componentes, sob pena de que, sem sensibilidade para o que se espera dele, comece a ministrar conteúdos desvinculados das finalidades para as quais são prescritos. Por Isso, entendemos que esses componentes devam ser lecionados por licenciados em Pedagogia, com boa visão daquelas matérias, ou por licenciados nas matérias com boa visão da Pedagogia e necessariamente com Complementação Pedagógica. Julgamos necessá-

ria essa colocação porque reflete um problema que enfrentamos como Diretor da escola em situação em que esse esquema foi e continua sendo experienciado.

Concluindo, não sem antes salientar a colaboração fundamental que recebemos, na elaboração deste trabalho, do Professor Wladimir dos Santos, titular da cadeira de Currículos e Programas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba, propomos à consideração do Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 2 de dezembro de 1987.

a) Cons. ARTHUR FONSECA FILHO -Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 do dezembro de 1987.

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente